



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.024257/99-41  
SESSÃO DE : 19 de março de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.430  
RECURSO Nº : 123.136  
RECORRENTE : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora Designada

16 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO N° : 123.136  
ACÓRDÃO N° : 302-35.430  
RECORRENTE : COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

Por Auto de Infração, de 18/08/99, em ato de revisão, foi imposto o crédito tributário de IPI, juros de mora e multa de ofício do IPI (Art. 45 da Lei 9.430/96) pelo que se segue.

Dada a similitude do caso, foi juntado a este o processo 10480.004631/00-98.

Leio em Sessão a impugnação (fls. 65/77), a diligência solicitando perícia e apresentando quesitos pela DRJ (fls. 91/100), e pelo contribuinte (fls. 119/120), o parecer técnico expedido pelo ITEP (fls. 134/138) que aborda textos de posições tarifárias e das NESH, juntando Notas Explicativas e vários documentos técnicos.

A interessada declarou na DI tratar-se de Reguladores de Tensão, com isenção do IPI, prevista na MP 1508/96, classificando na TIPI em 8504.21.0000, qual seja, Transformadores de Dielétrico Líquido, potência não superior a 650 KWA. Apresentando mais informações, a empresa afirma tratar-se de equipamento empregado em rede de distribuição de energia elétrica, sendo sua função controlar o nível de tensão ao longo da linha, com controle eletrônico incorporado. Diz, ainda, que regulador de tensão é um autotransformador.

A autuação diz que autotransformador e regulador de tensão possuem estrutura elétrica idêntica, sendo, todavia, aparelhos distintos, cada um com sua função. O regulador tem como função controlar o nível de tensão ao longo da linha. A do autotransformador é transformar por indução e conforme a relação preestabelecida um sistema de correntes alternadas em outro sistema de correntes alternadas de intensidade, tensão, etc. diferentes, conforme esclarecimentos das NESH já mencionados neste Auto de Infração, entendendo a fiscalização que, pela TIPI 88, a classificação correta é 9032.89.0102, não cabendo enquadrá-lo na isenção existente.

A decisão singular (fls. 205/216), que também leio em Sessão, embasando-se em todo o exposto, inclusive o parecer do ITEP, julga o lançamento procedente em parte, entendendo que, alterada a classificação, o produto não faz jus à isenção e a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito, não configura infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.430

Com guarda de prazo e garantida a Instância, é apresentado Recurso (fls. 220/232) repetindo suas alegações, citando vasta jurisprudência e posições doutrinárias, do qual leio as partes que não tinham sido mencionadas, mas a argumentação é a mesma.

Este processo é distribuído a este Relator como notícia o documento Encaminhamento de Processo de fls. 253, por mim numerada, nada mais havendo nos Autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.430

VOTO

Trata o presente processo, de discussão sobre mercadoria descrita na Declaração de Importação como “Regulador de tensão monofásico” (fls. 06), classificada pela contribuinte no Código NBM 8504.21.0000 (TEC 8504.21.00), e reclassificada pela fiscalização para o Código 9032.89.0102 (TEC 9032.89.11).

Antes de proferir a decisão, a autoridade julgadora de primeira instância solicitou diligência, no sentido de serem esclarecidas dúvidas acerca da mercadoria em questão, mediante a realização de perícia.

Realizada a perícia e acostado aos autos o respectivo laudo, o processo foi enviado ao Auditor Fiscal autuante, que sobre ele emitiu o parecer de fls. 201 a 203.

Entretanto, não foi aberto prazo para que o contribuinte também se manifestasse sobre o laudo, de sorte que tais manifestações foram trazidas somente por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Destarte, a decisão de Primeira Instância foi exarada operando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, posto que este não teve a oportunidade de oferecer suas razões acerca de prova trazida à colação posteriormente à impugnação.

Adicione-se o fato de que, ao contrário do ocorrido com o contribuinte, foi oportunizada à fiscalização a apresentação de parecer sobre a referida prova, o que caracteriza a desigualdade de tratamento para com os diferentes pólos da relação processual.

Assim sendo, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, levanto a PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que outra seja proferida, após abertura de prazo para que o contribuinte apresente suas razões acerca do laudo trazido à colação em função da diligência.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada